



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Superintendência de Tributação

Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

**Assunto :** Produtos provenientes do Estado de São Paulo, destinados a consumidor final contribuinte do ICMS estabelecido no Estado do Rio de Janeiro.

## **Consulta Tributária nº 40/2025**

**Senhor Coordenador,**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente.

A petição inicial (documento 97326560) está acompanhada do contrato social (documento 97326561), dos documentos necessários à representação do contribuinte (documentos 97326563 e 97326564), e do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais (documento 97326565).

A consulente, acima qualificada, pessoa jurídica de direito privado, dedica-se “*ao comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e produtos de informática, dentre os quais aquele classificado na posição 8471.50 da NCM*”.

A consulente entende que, “*ao fornecer produtos de informática a consumidor final contribuinte do ICMS estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, deve recolher o ICMS-DIFAL por substituição tributária, com fundamento no Protocolo ICMS nº 136/2013*”. Entretanto, a consulente “*tem dúvida sobre como interpretar o disposto no art. 13, IX e § 6º, da Lei Complementar 87/1996, combinado com o Decreto fluminense nº 27.308/2000, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação realizadas com produtos de informática, dentre os quais aquele classificado na posição 8471.50 da NCM, por ela fornecidos*”.

Conforme interpretação da consulente, nas operações com os produtos de informática relacionados no Anexo Único do Decreto nº 27.308/2000, destinados a consumidor final contribuinte do ICMS estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a consulente, ao realizar o cálculo do diferencial de alíquotas disposto na cláusula primeira do Protocolo ICMS<sup>[1]</sup> 136/2013, deve considerar a redução da base de cálculo prevista no caput do art. 1º do Decreto nº 27.308/2000<sup>[2]</sup>.

A Auditoria-Fiscal Regional – Capital 64.12 realizou a verificação documental (documento

106845541), nos termos do inciso I do art. 4º<sup>[3]</sup> da Resolução SEFAZ nº 644/2024.

A Auditoria-Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral – AFE 05 instruiu o processo com as informações previstas no art. 3º da Resolução nº 109/76<sup>[4]</sup>, conforme determina o inciso II do art. 4º<sup>[5]</sup> da Resolução SEFAZ nº 644/2024, informando que “não há auto de infração lavrado em desfavor da requerente e não há ação fiscal em andamento” (documento 108938139).

A consultente questiona:

“(i) O benefício de redução de base de cálculo previsto no Decreto nº 27.308/2000 deve ser considerado na apuração do ICMS-DIFAL?

(ii) Está correta a forma de cálculo indicada acima, no parágrafo 21? Em caso negativo, como deve ser calculado o ICMS-DIFAL no caso em análise?

(iii) A chamada “base de cálculo dupla” considerada pela CONSULENTE está correta?

(iv) A redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 27.308/2000 pode ser refletida na apuração do ICMS devido pela CONSULENTE ao Estado de São Paulo (origem do produto)? Em caso positivo, de que forma?”

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação das operações e informações indicadas na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem “atividades de fiscalização específicas”, competem à respectiva Auditoria Fiscal Especializada ou Regional, conforme o caso.

Nas operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, em que a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro e seja destinada ao ativo fixo ou uso/consumo, deve ser observado o disposto na cláusula décima segunda do Convênio ICMS 142/2018:

**“Cláusula décima segunda** Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo immobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual **adicionado** do imposto correspondente à diferença entre a **alíquota interna** a consumidor final estabelecida na **unidade federada de destino** para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.” (grifo nosso).

Assim sendo, caso a mercadoria esteja relacionada no Anexo Único do Decreto nº 27.308/2000, para o cálculo do diferencial de alíquotas, deve ser considerada a redução prevista no art. 1º do referido decreto:

**“Art. 1º** A base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação realizadas com os produtos de informática relacionados no Anexo Único do Decreto nº 27.308, de 20 de outubro de 2000, fica reduzida, de forma que a incidência imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) do valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP;

(...)”.

O diferencial de alíquotas, portanto, corresponderá a diferença entre a alíquota interna de 14% (já considerando os 2% relativos ao FECP) e a alíquota interestadual de 12%.

Como o ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 2.657/1996<sup>[6]</sup>, o cálculo do diferencial de alíquotas deverá ser feito mediante a seguinte

fórmula:

$$\text{ICMS DIFAL} = [(\text{Voper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna})] \times \text{ALQ interna} - (\text{Voper} \times \text{ALQ interestadual})$$

Onde:

**ICMS DIFAL** é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

**Voper** é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

**ICMS origem** é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

**ALQ interna** é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

**ALQ interestadual** é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

### 3. RESPOSTA

Diante do exposto:

*(i) O benefício de redução de base de cálculo previsto no Decreto nº 27.308/2000 deve ser considerado na apuração do ICMS-DIFAL?*

**Resposta:** Sim. Nas operações interestaduais entre contribuintes do ICMS, em que a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro e seja destinada ao ativo fixo ou uso/consumo, caso a mercadoria esteja relacionada no Anexo Único do Decreto nº 27.308/2000, para o cálculo do diferencial de alíquotas, deve ser considerada a redução prevista no art. 1º do referido decreto.

*(ii) Está correta a forma de cálculo indicada acima, no parágrafo 21? Em caso negativo, como deve ser calculado o ICMS-DIFAL no caso em análise?*

**Resposta:** Sim. Como o ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 2.657/1996<sup>[7]</sup>, o cálculo do diferencial de alíquotas deverá ser feito mediante a seguinte fórmula:

$$\text{ICMS DIFAL} = [(\text{Voper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna})] \times \text{ALQ interna} - (\text{Voper} \times \text{ALQ interestadual})$$

Onde:

**ICMS DIFAL** é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

**Voper** é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

**ICMS origem** é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

**ALQ interna** é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final (no caso em questão é 14%, em função do disposto no art. 1º do Decreto nº 27.308/2000);

**ALQ interestadual** é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

**(iii) A chamada “base de cálculo dupla” considerada pela CONSULENTE está correta?**

**Resposta:** Sim. O ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 2.657/1996.

**(iv) A redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 27.308/2000 pode ser refletida na apuração do ICMS devido pela CONSULENTE ao Estado de São Paulo (origem do produto)? Em caso positivo, de que forma?**

**Resposta:** Não. O imposto devido ao estado de São Paulo não tem relação com a redução da base de cálculo em operações internas no estado do Rio de Janeiro, que é calculado pela aplicação da alíquota interestadual de 12%.

